



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:779/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/501807  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7291  
RECORRENTE: ELIAS VIEIRA BORGES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Ausência de Separação de Mercadorias por Regime de Tributação. Nulidade do Lançamento - *É nulo o Auto de Infração quando da impossibilidade de determinação precisa da matéria tributável, por ausência de clareza e precisão na elaboração do levantamento fiscal.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo conselheiro relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, a pagar ICMS, na importância de R\$8.109,99 (oito mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004, conforme levantamento conclusão fiscal.

O contribuinte apresenta impugnação em 16/05/2007, fls. 07 dos autos.

A julgadora de primeira instância diz que a portaria SEFAZ nº 1.799/2002, que estava em vigor, não foi usada na elaboração do levantamento, que retorne os autos a Dereg de origem para que o autor do procedimento, ou substituto, faça as alterações necessárias.

Termo de aditamento foi juntado aos autos, alterando o valor original do imposto a ser reclamado passando para R\$8.745,99.

O autor do procedimento em resposta diz que o procedimento foi elaborado nos termos da Portaria SEFAZ nº 1.970/2004.

Nova manifestação foi apresentada aos autos, em 27/11/2007, fls. 24 dos autos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, diz que a demanda refere-se a saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2004, que a margem de lucro aplicada de 25% é a prevista na legislação tributária para o ramo de atividade. Que ficou comprovado o enquadramento da empresa no regime de microempresa e não foi desenquadrada, face a isso a alíquota a ser aplicada é de 3%, sem redução de base de cálculo. Que julga procedente em parte para o valor de R\$2.186,49, absolvendo em R\$6.559,50.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O Despacho nº 787/2008, do Chefe do CAT, delibera que face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

Neste caso, não houve a aplicação da correta técnica de auditoria para a realização dos levantamentos fiscais e a conseqüente apuração do ilícito tributário, pois, o que se verifica é a impossibilidade de quantificar que valores sofreriam a incidência do imposto, por estarem aglutinados os valores relativos à tributação normal e os de substituição tributária. Diante a esta constatação, o que se infere é a impossibilidade de determinação precisa da matéria tributável, por ausência de clareza e precisão na elaboração dos levantamentos fiscais.

Tendo em vista que o autor do procedimento juntou no seu levantamento de conclusão fiscal, produtos com tributação normal e com substituição tributária. Com essa consideração, levantei a preliminar de nulidade por determinação incorreta de matéria tributável, por entender que deve ser acatada, para julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

De todo exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo conselheiro relator, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário